

## PLENÁRIO

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2.767, de 2023**

(Apensados PL's nºs 4880/2023, 4934/2023 e 5601/2023)

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 5º É vedado às empresas que oferecem programas de milhagens e de fidelidade de que trata esta Lei:

- a) vender ou comercializar milhas ou pontos para aquisição dos benefícios sem que se registre no balanço patrimonial das empresas administradoras dos programas a devida contrapartida financeira decorrente da obrigação de concretizar o fornecimento do produto ou serviço esperado pelo consumidor;
- b) proibir ou limitar a venda das milhas ou dos pontos pelo cliente participante para outro cliente participante **ou empresa que possua contrato de parceria com a administradora do programa.**
- c) limitar a quantidade de passagens aéreas que cliente participante do programa de milhagens pode resgatar com seus pontos ou milhas;
- d) limitar o número de indivíduos que o cliente participante do programa de milhagens pode emitir passagens aéreas utilizando seus pontos ou milhas;
- e) cancelar ou suspender as contas dos clientes participantes dos programas ou os bilhetes de passagens aéreas emitidos com milhas ou pontos, salvo nos casos de comprovação de fraude, **descumprimento de regras dos regulamentos dos respectivos programas, inadimplemento ou, ainda, abuso de direito ou em situações comprovadas nas quais o cliente participante esteja envolvido em atividades que possam causar danos irreversíveis ou comprometer a segurança do programa e dos demais usuários;**
- f) negar-se a informar o número de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas, taxas ou outras recompensas nos canais de interação com o cliente participante ou por meio de aplicativos;
- g) cobrar taxas pela emissão de passagens áreas resgatadas com milhas ou pontuação em valor superior àquelas praticadas pela mesma companhia aérea



\* C D 2 5 6 4 5 1 8 6 4 1 0 0 \*

na emissão de passagens regulares por meio de venda direta ao cliente participante sem utilização de programas de milhagens;

- h) implementar, **no âmbito dos programas de fidelidade e de milhagens**, medidas ou práticas que levem a um aumento desproporcional no preço de aquisição ou na quantidade de milhas ou pontos necessários para o resgate de passagens aéreas de um trecho, independente do período;
- i) alterar, **dentro do prazo de aviso prévio**, direitos conferidos aos clientes participantes para milhas, pontos ou equivalentes já emitidos.

## JUSTIFICAÇÃO

A alínea *b* precisa ser compatibilizada com os demais pontos do substitutivo que já estabelecem a necessidade de haver contrato de parceria entre os programas para a movimentação de milhas.

A alínea *c* traz uma interferência que entendemos excessiva aos diversos modelos de negócio, por isso sugerimos a sua supressão.

“c) condicionar ao pagamento de taxas a transferência das milhas ou dos pontos pelo cliente participante a outrem”;

Há programas voltados para pessoas de alta renda que oferecem serviços diferenciados, cujo seu público-alvo as exige. Nos parece mais prudente que cada modelo, a partir de suas peculiaridades e público-alvo, possa estipular as suas condições. Não podemos supor que todos os modelos e públicos de diferentes programas de fidelidade funcionem de forma gratuita, pois isso inviabilizará diversos desses modelos específicos.

No caso da alínea *e*, há que se mencionar outras hipóteses que, se não firmemente coibidas, poderão trazer prejuízo aos demais participantes do programa. Ou seja, fica passível de exclusão aquele associado que cometer danos aos demais membros do programa.

Na alínea *h*, sugerimos tão somente incluir a expressão “no âmbito dos programas de fidelidade e milhagens” apenas para dar clareza jurídica ao texto.

Por fim, na alínea *j*, convém incluir a expressão “dentro do prazo de aviso prévio” para compatibilizá-la com os demais dispositivos do substitutivo.

Sala das sessões, de 2025.



\* C D 2 5 6 4 5 1 8 6 4 1 0 0 \*

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

Apresentação: 25/06/2025 09:28:58.567 - PLEN  
EMP 6 => PL 2767/2023

EMP n.6



\* C D 2 5 6 4 5 1 8 6 4 1 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256451864100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

